



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 20/08/2025 14:56:31.257 - Mesa

PL n.4129/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Reintegração das Vítimas de Trabalho Análogo ao de Escravo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Reintegração das Vítimas de Trabalho Análogo ao de Escravo, com a finalidade de assegurar proteção social, reinserção no mercado de trabalho e inclusão produtiva das pessoas resgatadas dessa condição, prevenindo sua reincidência.

Art. 2º O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I – atendimento humanizado e imediato às vítimas resgatadas;
- II – concessão de apoio financeiro temporário para reintegração social;
- III – capacitação profissional e promoção da empregabilidade;
- IV – prioridade de acesso a programas habitacionais e de crédito;
- V – acompanhamento continuado para prevenção da reincidência;
- VI – articulação interinstitucional e integração de dados entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Art. 3º Constituem ações do Programa:

- I – Atendimento Imediato:



a) prestação, imediata ao resgate, de alimentação, hospedagem temporária, transporte, atendimento médico e apoio psicológico;

b) instalação de unidades de acolhimento emergencial em regiões de maior incidência.

II – Apoio Financeiro Temporário:

a) concessão de auxílio mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período mediante justificativa técnica;

b) condicionamento à matrícula e frequência em cursos de capacitação profissional.

III – Inclusão Produtiva:

a) reserva mínima de 2% (dois por cento) das vagas de empresas contratadas pela Administração Pública Federal para vítimas resgatadas;

b) oferta obrigatória de capacitação profissional gratuita por meio do Sistema S (SENAI, SENAC, SENAR, e congêneres).

IV – Prioridade Habitacional e de Crédito:

a) reserva mínima de 1% (um por cento) das unidades habitacionais de programas federais para beneficiários do Programa;

b) linhas de crédito subsidiado para empreendimentos individuais ou coletivos, com prazo de carência não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

V – Acompanhamento Social:

a) acompanhamento individualizado por profissional de assistência social ou equivalente, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses;

b) elaboração de plano individual de reintegração social e econômica.

Art. 4º O Programa será custeado por:



I – recursos orçamentários da União;

II – 50% (cinquenta por cento) do valor das multas aplicadas a empregadores flagrados na prática de trabalho análogo ao de escravo;

III – recursos decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta, acordos judiciais e doações.

Art. 5º O Programa será coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com participação obrigatória dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; da Educação; da Saúde; e dos Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 6º Compete aos órgãos gestores:

I – definir metas e indicadores de desempenho;

II – garantir a transparência e a publicidade das ações;

III – elaborar relatórios semestrais de execução física e orçamentária;

IV – promover auditoria anual dos resultados.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Nacional de Reintegração das Vítimas de Trabalho Análogo ao de Escravo, com especial atenção às peculiaridades regionais e aos desafios que caracterizam a Região Norte do Brasil, notadamente o Estado de Roraima, onde a vulnerabilidade socioeconômica e a ausência de políticas estruturantes amplificam o risco de exploração laboral extrema.

De acordo com dados do Observatório Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e da Organização Internacional do Trabalho



(OIT), a Região Norte figura entre as áreas com maior incidência de casos. Em Roraima, segundo levantamento do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), fiscalizações recentes encontraram trabalhadores submetidos a condições degradantes em áreas remotas, com jornadas exaustivas, ausência de pagamento regular e moradia insalubre, muitas vezes associadas a cadeias produtivas informais ou ilegais.

O problema está diretamente relacionado a fatores estruturais: isolamento geográfico e dificuldade de fiscalização em regiões de fronteira; déficit de infraestrutura e serviços públicos, dificultando alternativas econômicas lícitas; baixa escolaridade e ausência de qualificação profissional; atuação de redes criminosas e intermediários (“gatos”) que aliciam mão de obra em comunidades vulneráveis; cultura de informalidade extrema em atividades econômicas de difícil controle.

No Brasil, mais de 50 mil trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão na última década, sendo que, em áreas da Amazônia Legal, **a reincidência é agravada por ausência de políticas de reintegração.**

O presente projeto busca romper esse ciclo por meio de ações concretas e integradas, incluindo: atendimento imediato e humanizado; apoio financeiro temporário vinculado à qualificação profissional; reserva de vagas em contratações públicas e programas habitacionais; crédito subsidiado para microempreendimentos; acompanhamento social prolongado para prevenir a reincidência.

Além disso, estabelece fontes específicas de financiamento, incluindo a destinação de parte das multas aplicadas a infratores e recursos advindos de acordos judiciais, garantindo sustentabilidade orçamentária e independência de variações políticas.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da função social da propriedade (art. 5º, XXIII), do valor social do trabalho (art. 170) e da redução das desigualdades regionais (art. 3º, III), e está alinhada a compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT.



Trata-se, portanto, de um marco legislativo inovador e exequível, que transforma o ato de resgate em ponto de partida para uma reintegração efetiva, atacando as causas estruturais que alimentam o trabalho escravo contemporâneo no Brasil e promovendo justiça social especialmente nas regiões historicamente negligenciadas.

Neste sentido, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto, por se tratar de medida inadiável para a manutenção da dignidade humana nos lugares mais remotos do Brasil.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

